



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Prefeitura Municipal de Trindade-PE**

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br  
Ano I, Edição 070, terça-feira, 05 de outubro de 2021.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE – PE**

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação de Trindade – PE.	
<b>ASSUNTO:</b> Regulamentação do Currículo do Estado de Pernambuco no Sistema Educacional de Ensino para ser implantado nas redes de ensino e instituições educacionais.	
<b>RELATORIO:</b> Vice-Presidente, Conselheiro Ronicláudio Delmondes Tasso	
<b>PARECER Nº:</b> 06/2021	
<b>PROCESSO Nº:</b> 001/2021	<b>APROVADO EM:</b> 31 de agosto de 2021.

**I – HISTÓRICO:**

1. Em 17 de agosto de 2021, foi protocolado na Secretaria do Conselho Municipal de Educação de Trindade-PE requerimento assinado pela professora Maria Edilene Araújo dos Reis, Secretária Municipal de Educação de Trindade - PE, solicitando ao Venerando Colegiado regulamentação do Currículo do Estado de Pernambuco.
2. Tendo em vista o pedido de urgência que a matéria exige, o Presidente do Conselho Municipal de Educação, Maria Selma da Silva Lima, instou a Conselheira abaixo assinado a lavratura de Parecer/Voto, com dispensa de tramitação procedimental.

**II – MÉRITO:**

**Mérito**

A Secretaria de Educação de Trindade-PE, no uso de suas atribuições legais encaminham a este Conselho a solicitação através do Ofício 144/2021 de 17 de agosto de 2021, no que diz respeito a apreciação e validação do Currículo de Pernambuco como documento norteador das atividades curriculares pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Trindade-PE em consonância com a Base Nova Comum Curricular – BNCC nas modalidades do ensino infantil e fundamental de 09 (nove) anos.

**A - Quanto à análise dos autos do Processo:**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 070, terça-feira, 05 de outubro de 2021.



ITI  
Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

1. O processo nº 001/2021 está composto pelas seguintes peças: requerimento; Currículo do Estado de Pernambuco; e folha de despacho.
2. Com base nos autos processuais, o Currículo do Estado de Pernambuco foi pensado por uma Comissão composta por segmentos e atores sociais que labutam com a educação no Estado de Pernambuco, em especial atenção aos professores, gestores escolares das redes públicas estadual e municipais e privadas de ensino e técnicos da Secretaria de Educação.
3. Frise-se que, de acordo com o pedido, a construção do Currículo do Estado de Pernambuco, foi potencializada com base no regime de colaboração entre os sistemas de ensino, por meio de pacto Inter federativo, como também, pela ampla participação da sociedade por intermédio de consultas públicas.
4. Neste diapasão, cabe destacar que a estratégia 7.1., da Meta 7, do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei 13.005, de 2014, e sustentado também pelo Plano Estadual e pelos Planos Municipais de Educação, pondera  

a necessidade de estabelecer e implantar, mediante pactuação Inter federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a **base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental** e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local. (Nossos grifos)
5. O Instrumental, do objeto requerido, está composto pelos seguintes itens: Texto Introdutório; os campos de experiência e os objetivos da aprendizagem e desenvolvimento para educação infantil; as áreas de conhecimentos e as unidades temáticas, os objetivos de conhecimento e as habilidades dos componentes curriculares por anos seriados escolares do ensino fundamental; e o diagnóstico educacional do Estado.
6. Deleitando na leitura do diagnóstico do Estado de Pernambuco, registre-se, pelos os índices educacionais informados, que o Currículo de Estado surge como agente motor do processo desafiante das mazelas históricas educacionais enraizadas neste Estado.
7. Isto posto, após leitura do diagnóstico de Trindade-PE, anexo a este Parecer e ao Documento Curricular de Estado, abstrai-se as seguintes informações:
8. O Currículo de Pernambuco se tornará o referencial curricular deste município por contemplar as expectativas de aprendizagens dos estudantes da rede municipal do ensino infantil e fundamental de nove anos.
9. Neste diapasão, objetivando subsidiar o voto, ressalte-se recortes do texto introdutório do Currículo do Estado de Pernambuco.
  - a) No que concerne à educação infantil:
  - b) Com relação ao ensino fundamental.

### B – Quanto ao ordenamento jurídico:

1. A solicitação proposta pela Secretaria Municipal de Educação de Trindade - PE está amparada no seguinte ordenamento jurídico:
  - 1.1. Constituição Federal assevera, *in verbis*:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - .....

.....

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional...**

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - ...;

VI - ...;

VII - garantia de padrão de qualidade...

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental

[...]

**Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.** (Nossos grifos)

1.2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preceitua:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - **Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;**

II - ...;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;



IV - Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino...**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

**I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;**

II - ...;

**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino...**

[...]

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

**I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;**

II - ...;

III - ...;

**IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;**

**V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

**VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

**VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.**

[...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

**I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**

**II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino...**

[...]

Art. 27. **Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:**

**I - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;**

**II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;**

**III - orientação para o trabalho;**

**IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.**

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de**



**ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

[...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade

[...]

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

[...]

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Nossos grifos)

1.3 A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação Inter federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local



1.4. A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. **As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.**

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. **Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.** (Nossos grifos)

1.5. A Constituição Estadual assevera:

Art. 220. A normatização e orientação das atividades educacionais caberão ao Conselho Estadual e aos Conselhos Municipais de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos, legalmente instituídos.

1.6. A Lei Municipal nº 767/2006, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Trindade - PE, prevê:

Que este Conselho no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da LDB, 9.394/96, da Lei Orgânica Municipal 676/2006.

1.7. A Lei Municipal nº 767/2006, que cria o Conselho Municipal de Educação de Trindade - PE, afirma:

Este Conselho delibera sobre a adesão ao Currículo de Pernambuco como, referencial curricular da rede pública municipal de Trindade – PE.





### III – VOTO:

**Os Conselheiros Municipais de Educação de Trindade – PE, após, analisar o Currículo de Pernambuco concorda em adota-lo como referencial curricular e guia norteador das ações educacionais das escolas públicas municipais que ofertam ensino infantil e o ensino fundamental de nove anos.**

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos arts. 206, 210 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que asseveram os arts. 8º, 10, 11, 12, 13, 26, 27, 29 e 32 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que preceituam as leis 13.005, de 2014, 13.533, de 2015, e 942, de 2015, que aprovam os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, respectivamente;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Municipal nº 766/2006, que cria o Sistema de Ensino de Trindade - PE;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 767/2008, que cria o Conselho Municipal de Educação de Trindade – PE;

CONSIDERANDO a ampla consulta pública da versão preliminar do documento curricular do Estado de Pernambuco, nas etapas da Educação Infantil e ensino fundamental, realizada pela Comissão Estadual de Mobilização para a implementação da Base Nacional Comum Curricular no Estado de Pernambuco BNCC e para a construção dos Currículos em regime de colaboração com os sistemas ou redes de ensino, constituída por meio da Portaria nº 5.570/2018, de 02 de fevereiro de 2018 assinada pelo Secretário de Estado da Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO o pedido requerido, neste Conselho Municipal de Educação, por meio do Secretário Municipal da Educação, que solicita a regulação do Currículo do Estado de Pernambuco, através do ofício nº 144 de 17 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO os autos do processo nº 001/2021.

O Conselheiro Relator Ronicláudio Delmondes Tasso **VOTA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO** apresentando, anexo, Projeto de Resolução regulamentando a implementação do Currículo do Estado de Pernambuco nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.



O Projeto de Resolução está positivado com recomendações que resultaram do amplo debate entre os coordenadores, redatores, articuladores de Conselhos de Educação e articuladores do Regime de Colaboração e, também, dos atores sociais que labutam no cotidiano do chão da instituição educacional.

**Registre-se as recomendações:**

1. O Currículo do Estado de Pernambuco deve estar adunado com as orientações da Base Nacional Comum Curricular, como também, a Proposta Pedagógica da instituição educacional e o plano de trabalho do professor.
2. Assim sendo, após análise do Currículo do Estado, anexo a este Parecer, visualiza-se a necessidade da reestruturação do Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos executores, no caso, a Organização Curricular e o Regimento Escolar das instituições educacionais.
3. Saliente-se a necessidade da conexão, do documento Anexo deste Ato procedimental, com as diretrizes curriculares normalizadas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica.
4. No tocante à parte diversificada do currículo, no que compete à regulada pelo Sistema de Ensino, e considerando as recomendações previstas na Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da BNCC, no âmbito da Educação Básica, nos níveis da educação infantil e do ensino fundamental, deverá ser integradora com os componentes curriculares indicados na Base Nacional Comum Curricular.
5. Quanto à parte diversificada do currículo, no que compete as redes de ensino e as instituições educacionais, essa deverá ser incluída na proposta pedagógica e, conseqüentemente, na organização curricular, que considerará a estrutura formalizada no Currículo do Estado de Pernambuco.
6. Na organização curricular das propostas pedagógicas, das redes de ensino e das instituições educacionais, será incluído a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas federal, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; a educação tecnológica; e aquelas previstas na legislação estadual e municipal.
7. Saliente-se que as redes e as instituições educacionais poderão inserir os temas previstos no item seis como temas integrantes do componente da parte diversificada do currículo, de acordo com a orientação do item cinco.
8. Frise-se que as instituições educacionais indígenas e quilombolas devem incluir em, em suas propostas pedagógicas, currículos específicos referentes às suas histórias e territorialidade.
9. Neste trilhar, ressalte-se a necessidade das propostas pedagógicas das redes de ensino e das instituições educacionais intensificarem o processo de inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade, respeitando a legislação vigente.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br  
Ano I, Edição 070, terça-feira, 05 de outubro de 2021.



10. Para a otimização do processo de execução do Currículo do Estado de Pernambuco, a Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar ao Colendo Colegiado a aprovação de Cadernos Pedagógicos Complementares, com o objetivo de atender as orientações específicas, como metodologias de aprendizagem, avaliação processual, dos temas integradores.

11. Quanto ao ensino religioso, enquanto não houver pronunciamento do Conselho Nacional de Educação - CNE, quanto a sua inclusão como componente curricular da área de conhecimento de Ciências Humanas as instituições educacionais da rede pública municipal, ou como área específica, as instituições educacionais e as redes de ensino deverão seguir a orientação prevista na BNCC, portanto, incluí-lo como área de conhecimento em sua proposta educacional com relevância na Organização Curricular.

12. A Secretaria municipal de Educação de Trindade – PE deverá apresentar caderno complementar do Ensino Religioso nos padrões previstos no Currículo de Estado para análise e regulação deste Egrégio Colegiado, até o dia 31 de maio de 2019.

13. Saliente-se que os Sistemas de Ensino deverão realizar cursos de formação para os gestores escolares e professores das redes de ensino e das instituições educacionais por meio de parcerias com as instituições educacionais do ensino superior, organizações sociais e sindicais, empresas especializadas ou outras formas previstas em lei.

14. A formação dos gestores escolares e professores poderá ser realizada por profissionais que participaram da elaboração da proposta do Currículo de Estado, utilizando-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

15. A Secretaria de Educação deverá instituir comissão para monitorar o Currículo de Estado e, quando necessário, preceder a revisão desse.

16. A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, deverá requerer, quando for o caso, ao Conselho Municipal de Educação, a aprovação de Cadernos Curriculares Complementares ao Currículo do Estado, com o intuito de inserir eixos relacionados a aprendizagem local.

É o PARECER/VOTO.

Trindade-PE, em 31 de agosto de 2021.

---

### CONSELHEIRO RELATOR

#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

**Princípio da Colegialidade:**  
**Princípio segundo o qual a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros, *ut singuli*.**  
(Site: www.jusbasil.com.br)

Em virtude da urgência da matéria, o Plenário, em Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2021, aprova, por maioria absoluta dos presentes, o Voto do Conselheiro Relator Ronicláudio Delmondes Tasso.

Trindade - PE, em 31 de agosto de 2021.



---

Presidente do CME de Trindade - PE

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Pernambuco nas redes de ensino e das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino, e dá providências correlatas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE – PE, no uso de suas atribuições previstas no art. 11 da lei orgânica nº 767, de 2008, e com fundamento nos arts. 205 e 210 da Constituição Federal, arts 30 e 31, arts. 26, 27, 29 e 32 da Lei Federal nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996, nas metas e diretrizes previstas na lei municipal nº 942, de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, como também no Parecer 006/2021/CME, e

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos arts. 206 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que assevera a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que preceituam as leis 13.005/2014, 15.533/2015, e 942/2015 que aprovam os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, respectivamente;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a ampla consulta pública da versão preliminar do documento curricular do Estado de Pernambuco nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, realizada pela Comissão Estadual de Mobilização para a implementação da Base Nacional Comum Curricular no Estado de Pernambuco e para a construção dos Currículos em regime de colaboração com os sistemas ou redes de ensino, constituída por meio da Portaria nº 5.570/2018, assinada pelo Secretário da Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO o que assevera a Lei Orgânica nº 767 de 07 de fevereiro de 2006, que aprova o Sistema Municipal de Ensino de Trindade – PE;

CONSIDERANDO o pedido requerido, neste Conselho Municipal de Educação, por meio da Secretária Municipal da Educação, que solicita a regulamentação do Currículo do Estado de Pernambuco nos termos do art. 1º da lei estadual nº 15.533, de 23 de junho de 2015,



RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Pernambuco nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O Currículo de Estado é parte integrante desta Resolução por meio de Anexo único.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

#### **Da associação da BNCC com o Currículo do Estado, a Proposta Pedagógica e o Plano de Trabalho do Professor**

Art. 2º A Base Nacional Comum Curricular - BNCC, em atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos Planos de Educação, aplica-se, para fins deste Ato, à educação infantil e ao ensino fundamental da etapa da Educação Básica, e ampara-se em competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem aplicadas pelos estudantes, na direção de:

I - Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

III - desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

IV - utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital – bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

V - Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

VI - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do



mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;

VII - argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta;

VIII - conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza; e

X - agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Art. 3º O Currículo do Estado de Pernambuco não poderá estar desassociado da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, da Proposta Pedagógica - PP e seus instrumentos executores e do Plano de Trabalho dos Professores - PTP.

§ 1º A proposta Pedagógica e seus instrumentos de execução constituem a parte subsequente do currículo.

§ 2º São instrumentos executores da Proposta Pedagógica:

I - Organização Curricular;

II - Regimento Escolar; e

III - Calendário Escolar.

§ 3º No exercício de sua autonomia, as instituições educacionais e as redes de ensino, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, nas diretrizes curriculares nacionais, nas diretrizes operacionais complementares do Sistema de Ensino e no currículo de Estado, poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias.

Art. 4º O currículo de Estado de Pernambuco e as propostas pedagógicas devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 5º O currículo do Estado de Pernambuco e, alinhado com a proposta pedagógica das redes de ensino ou das instituições educacionais e os planos de trabalho dos professores, devem se adequar às características dos educandos, devendo:

I - Contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na



realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II - Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os sujeitos

III - selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender; e

VI - Criar e disponibilizar material de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente, que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e da aprendizagem de acordo com as orientações da proposta pedagógica.

Art. 6º As modalidades de ensino da Educação Básica, nas propostas pedagógicas das redes de ensino e das instituições educacionais, devem ter abordagem significativas, além da BNCC e do Currículo de Estado como referências obrigatórias.

§ 1º Segundo o texto introdutório da BNCC, são modalidades de ensino da Educação Básica:

I - Educação Especial;

II - Educação de Jovens e Adultos;

III - Educação Básica do Campo;

IV - Educação Escolar Indígena;

V - Educação Escolar Quilombola; e

VI - Educação a Distância.

§ 2º As instituições educacionais indígenas e quilombolas poderão incluir em suas propostas pedagógicas currículos específicos referentes às suas histórias e territorialidade.

§ 3º As propostas pedagógicas das redes de ensino e das instituições educacionais devem intensificar o processo de inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade, respeitando a legislação vigente.

Art. 7º Em consonância com o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o plano de trabalho do professor não pode ser elaborado em desacordo com a proposta pedagógica.

## **Seção II**

### **Dos Cadernos Pedagógicos Complementares**

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, como órgão gerenciador e executor das políticas públicas educacionais das instituições de sua rede, poderá solicitar, neste Conselho, a aprovação de Cadernos Pedagógicos Complementares ao Currículo de Estado com o objetivo de atender a orientações específicas, como metodologias de





aprendizagem, avaliação processual, temas integradores, das modalidades indicadas no § 1º, do art. 6º, respeitando os prazos constantes nos diplomas legais.

Parágrafo único. Quando se tratar das redes de ensino e das instituições educacionais de categoria privada, a previsão contida no **caput** será requerida por meio de seus representantes legais.

### Seção III

#### **Dos Campos de Experiências, das Áreas de Conhecimento, dos Componentes Curriculares e da Contextualização**

Art. 9º As redes de ensino e as instituições educacionais devem contemplar, em suas propostas pedagógicas, as formas de organização dos campos de experiências, para a educação infantil, e das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares, para o ensino fundamental, com base nas orientações previstas na BNCC e no Currículo de Estado.

Art. 10. Além do currículo de Estado, as redes de ensino e as instituições educacionais devem incluir, em suas propostas pedagógicas, contextualização, definida de acordo com os ditames desta Resolução.

§ 1º Conforme exarado pelo art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Ldben e o art. 7º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a diversificação do currículo da educação infantil e do ensino fundamental, conhecida como parte diversificada, será contemplada a partir da contextualização dos currículos, no que compete ao Sistema de Ensino.

§ 2º A previsão contida no § 1º pode ser incluída, no âmbito local, na proposta pedagógica, por meio da Organização Curricular, e por sequência, no plano de trabalho do professor, no que cabe às atribuições das redes de ensino e das instituições educacionais.

§ 3º As redes de ensino e as instituições educacionais devem garantir as formas de execução previstas neste artigo

### Seção IV

#### **Das Propostas Pedagógicas**

Art. 11. As Propostas Pedagógicas, por intermédio da organização curricular, das redes de ensino e das instituições educacionais devem incluir, de forma transversal e integradora, a abordagem de temas exigidos por legislação e normas específicas.

§ 1º As Propostas Pedagógicas da educação infantil deverão contemplar os seguintes temas:

I - Artes visuais, dança, música e teatro, nos termos da Lei Federal nº 13.278, de 2016;

II - exibição de filmes de produção nacional, sendo obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais, com base na Lei Federal nº 13.006, de 2014;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br  
Ano I, Edição 070, terça-feira, 05 de outubro de 2021.



III - direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme determina a Lei Federal nº 13.010, de 2014;

IV - Inserção dos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, e atendendo à Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

V - Educação para o trânsito na pré-escola, em atendimento à Lei Federal nº 9.503, de 1997; e

VI - Educação alimentar e nutricional, nos termos da Lei Federal 13.666, de 2018.

VII - obrigatoriedade da inclusão do estudante com deficiência, com fundamento da lei 13.146/2015; e

VIII – a inserção da temática Educação Especial, nos termos da lei 10.436/2002.

§ 2º As Propostas Pedagógicas do ensino fundamental contemplarão os seguintes temas:

I - o estudo obrigatório da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em atendimento ao art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 10.639, de 2003, e com redação dada pela Lei Federal nº 11.645, de 2008, que trata do tema;

II - Artes visuais, dança, música e teatro, nos termos da Lei Federal nº 13.278, de 2016;

III - inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 2012;

IV - exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica, sendo obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais, com base na Lei Federal nº 13.006, de 2014;

V - inclusão do conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado, contemplando o que assevera a Lei nº 11.525, de 2007, que acrescenta o § 5º ao Art. 32 da LDBEN;

VI - conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput**, tendo como diretriz a Lei Federal nº 8.069, de 1990, observada à produção e distribuição de material didático adequado, conforme determina a Lei Federal nº 13.010, de 2014;

VII - inserção dos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, e atendendo à Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

VIII - atendimento à Lei Federal nº 9.503, de 1997, que versa sobre a Educação para o Trânsito;

IX - estudo sobre os símbolos nacionais como tema transversal fundamental, nos termos da Lei Federal nº 12.472, de 2011;

X – Educação alimentar e nutricional, nos termos da Lei Federal 13.666, de 2018.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br  
Ano I, Edição 070, terça-feira, 05 de outubro de 2021.



XI - obrigatoriedade da inclusão do estudante com deficiência, com fundamento da lei 13.146/2015; e

XII – a inserção da temática Educação Especial, nos termos da lei 10.436/2002.

§ 3º As Organizações Curriculares contemplarão, também, temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, bem como às temáticas da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalíssimo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira, bem como promoverão medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying e cyberbullying**) e estabelecerão ações destinadas a promover a cultura de paz.

§ 4º Recomenda-se incluir, ainda, nas Organizações Curriculares, conteúdos programáticos e atividades que tratem dos direitos da mulher e outros assuntos relativos ao recorte de gênero.

§ 5º As redes e as instituições educacionais poderão inserir os temas previstos neste artigo como temas integrantes do componente da parte diversificada do currículo nos termos no § 1º do art. 10.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria Estadual de Educação, quando couber, as redes privadas de ensino e as instituições educacionais deverão, no ano de 2019, promover cursos ou programas de formação para os professores, objetivando a implementação do Currículo de Estado nos espaços pedagógicos dos ambientes escolares.

§ 1º. Os cursos ou programas de formação previstos no **caput** poderão ser ministrados em parceria com as instituições de Educação Superior.

§ 2º A formação prevista no **caput** poderá ser realizada por profissionais que participaram da elaboração da proposta do Currículo de Estado, utilizando-se do regime de colaboração entre os sistemas e as redes de ensino.

Art. 13. A elaboração das propostas pedagógicas e seus instrumentos executores, adunados ao Currículo de Estado, ocorrerá no primeiro semestre do ano de 2019, devendo ser executada no ano letivo subsequente.

Art. 14. As redes de ensino ou as instituições educacionais deverão protocolar, neste Conselho Municipal de Educação, requerimento solicitando a apreciação das propostas pedagógicas e a aprovação de seus instrumentos executores, em especial as Organizações Curriculares e o Regimento Escolar, quando for o caso, até o dia 31 de agosto de 2019, respeitando as normas vigentes que tratam da matéria.

Parágrafo único. Os pedidos indicados no **caput** serão terminativos nas Câmaras competentes.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Prefeitura Municipal de Trindade-PE**

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | [www.trindade.pe.gov.br](http://www.trindade.pe.gov.br)  
Ano I, Edição 070, terça-feira, 05 de outubro de 2021.



Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Trindade-PE, nomeará Comissão Especial para supervisionar a execução do Currículo na rede municipal de ensino e instituições educacionais, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. A Comissão prevista no **caput** também será responsável pela revisão do Currículo do Estado, quando necessária.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Educação a edição de documentos técnicos complementares, esclarecendo as possíveis dúvidas que possam existir na execução do currículo de Estado nas redes de ensino ou nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Trindade - PE, em 31 de agosto de 2021.

---

*Maria Selma da Silva Lima*

CONSELHEIRA PRESIDENTE